



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901989/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.247 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto CSLL/PERDCOMP
Recorrente DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por considerar pertinente, transcrevo o Relatório da decisão recorrida (fl.66) a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de PIS/PASEP (código de receita: 8109) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no

PER/Dcomp de nº 04143.16615.210906.1.7.04-0280, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/55, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2004. A contribuinte apresentou quadros-demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (c6d: 2372), período de apuração: 1º trimestre de 2004, efetuado em 30/06/2004, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 14-31.729, de 26 de novembro de 2010 (fls.65/68), cientificado ao interessado em 07/01/2011 (fl.71).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 24/01/2011, fls.72/73, no qual argúi, em síntese, que:

Quando na apuração da CSLL, a partir de 01/09/2003, por força do art. 22 da lei 10.684/2003, a base de cálculo, devida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi interpretada de maneira errônea:

O correto para receita bruta nas atividades comerciais, industriais e industrialização por encomenda é de 12%;

Sendo que para receita bruta na atividade de industrialização por encomenda foi de 32%.

Para demonstrar o erro no cálculo de apuração da CSLL do 1º trimestre de 2004, apresenta planilhas de cálculo, DARFs e Registro de Saídas dos meses de 01/2004, 02/2004 e 03/2004 (fls.75/103).

Finalmente, requer seja homologada a compensação em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 04143.16615.210906.1.7.04-0280 (fls.2/4), retificador, transmitido em 21/09/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de PIS - Faturamento: R\$ 4.561,06, código 8109, relativo ao mês de setembro/2004, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 5.142,11, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 31/03/2004; Data de Arrecadação: 30/06/2004, Valor: R\$ 11.706,49).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.03, emitido em 18/07/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito (R\$ 11.706,49) foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Consta da decisão recorrida o seguinte esclarecimento sobre o crédito pleiteado (fls.66/67):

...

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), código de receita: 2372, no valor de R\$ 5.142,11, relativo ao primeiro trimestre de 2004.

Com efeito, no que diz respeito à CSLL, atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 34.353,39 para R\$ 18.927,06, de modo a delinear o crédito pretendido (fls. 57/62 dos autos).

Para melhor elucidação, cabe esclarecer que originariamente a contribuinte apurou, a título de CSLL, 1º trimestre de 2004, o montante de R\$ 34.353,39, que foram pagos mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 11.451,13, em 30/04/2004; b) R\$ 11.565,64 (principal de R\$ 11.451,13), em 31/05/2004; e c) R\$ 11.706,49 (principal de R\$ 11.451,13), em 30/06/2004 (fls. 39/41).

Posteriormente, a contribuinte apresentou DCTF-retificadora informando que a CSLL devida no 1º trimestre de 2004 seria no montante de R\$ 18.927,06, que em três quotas resultaria na cifra de R\$ 6.309,02, o que demonstraria, em tese, o valor do crédito utilizado na presente PER/Dcomp, 3ª quota, no valor de R\$ 5.142,11 (R\$ 11.451,13 menos R\$ 6.309,02).

...

Depreende-se da sucinta alegação da pessoa jurídica expressa no recurso voluntário e demonstrativo (fl.88) que, no 1º trimestre de 2004, sobre **parte** da receita bruta total no valor de R\$ 1.752.504,91 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% em relação à atividade “industrialização por encomenda” (R\$ 857.017,56 x 32% x 9% - industrialização por encomenda) quando o correto seria o coeficiente de 12% (R\$ 857.017,56 x 12% x 9%) como calculado sobre a receita bruta nas atividades comerciais e industriais de acordo com o artigo 22 da Lei nº10.684, de 30/05/2003 que alterou a redação do artigo 20 da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/09/2003 (artigo 29, inciso III - Lei nº10.684/2003).

Ou seja, sobre a mencionada parte da receita bruta: R\$ 857.017,56, apurou CSLL no valor de R\$ 24.682,10 (857.017,56 x 32% x 9%) quando o correto seria R\$ 9.255,79 (857.017,56 x 12% x 9%), resultando em pagamento a maior na ordem de **R\$ 15.426,31** (24.682,10 - 9.255,79) em três quotas de R\$ 5.142,10, partindo da premissa que a CSLL total relativa ao 1º trimestre/2004 fora paga mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 11.451,13, em 30/04/2004; b) R\$ 11.565,64 (principal de R\$ 11.451,13), em 31/05/2004; e c) **R\$ 11.706,49 (principal de R\$ 11.451,13), em 30/06/2004 (fls. 39/41).**

Sobre o alegado indébito tributário, vale transcrever o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26 que dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, *verbis*:

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008 DOU de 28.4.2008 –

Dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.002277/2007-01, declara:

Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.

Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.

A Receita Federal revogou uma interpretação dada em dezembro/2007, que resultava em aumento do Imposto de Renda e de CSLL para as empresas que pagam o imposto pelo regime de lucro presumido ou por estimativa. O Ato Declaratório Interpretativo RFB 20/2007, revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 26/2008, gerou muita controvérsia enquanto esteve vigente, pois aumentava a base de cálculo de 8% para 32% (no caso do IRPJ) e de 12% para 32% (no caso da CSLL) para a maioria das operações de industrialização por encomenda.

Pela interpretação anterior, considerava-se prestação de serviço, para fins da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houvesse a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

Com a revogação desta interpretação, a Receita Federal definiu que, para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (adiante reproduzido), observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I – a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)

Contraditando os fundamentos da decisão recorrida e no intuito de comprovar o crédito alegado, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário, Planilha de Cálculo da CSLL 1º trimestre/2004; DARFs relativos ao 1º trimestre/2004; Registro de Saídas (Vendas com o código 5101 e 5102 Industrialização por encomenda com código 5124).

Apesar da documentação apresentada, não se tem objetivamente conhecido o faturamento do primeiro trimestre de 2004, pois, não foram juntadas as notas fiscais tampouco a DIPJ/2005.

Portanto, não se sabe ao certo qual a receita bruta e o coeficiente aplicado para a presunção da base de cálculo da CSLL do mencionado trimestre declarado na DIPJ/2005.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), contábil (escrituração) e DIPJ/2005, qual o montante da receita bruta obtida/declarada e CSLL devida e paga, em relação ao ano calendário de 2004.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.